



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo Legislativo n.º: 1341/2022

Interessado: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo n.º 18/2022 que dispõe sobre concessão de título de Cidadã Itaquaquecetubense à Ilustríssima Dra. Camila Amaral.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA DE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO ITAQUAQUECETUBENSE. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquaquecetuba/SP para que esta Procuradoria Legislativa elabore parecer jurídico acerca da propositura do **Projeto de Decreto Legislativo n.º 18/2022**, de autoria do nobre Vereador **Edson Rodrigues** que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Itaquaquecetubense à Ilustríssima Dra. Camila Amaral.

É o relatório, passo a opinar.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

2. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO.

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores Legislativos** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP.**

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, deve-se aplicar a **Lei n.º 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

3. PRELIMINARMENTE.

Na lição de José do Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito Administrativo. 23^a ed. 2^a tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao princípio da juridicidade, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isto externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, no que se incluem seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

Quer se utilize a expressão “princípio da juridicidade”, quer se continue a falar em “princípio da legalidade” (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da actuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito. (*Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85).

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica, é que far-se-á a apreciação *preliminar do caso*.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria-Geral Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 18/2022, abaixo colacionado, pretende conceder o Título de Cidadã Itaquaquetubense à Ilustríssima Dra. Camila Amaral. Dispõe o referido projeto normativo:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2022

Dispõe sobre concessão de título de Cidadã Itaquaquetubense à Ilustríssima Dra. Camila Amaral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Itaquaquetubense à Ilustríssima Dra. Camila Amaral, pelos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º A Presidência desta Casa designará local, dia e hora para a Sessão Solene a ser realizada a entrega do Título ora conferido

Art. 3º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O **Projeto de Decreto Legislativo n.º 18/2022** não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem: **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008, p. 82/87).

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP:

Art. 9º – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XIII – conceder Título de Cidadão Honorário a personalidades que tenham comprovadamente prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

(...)



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 9º-A – São honorarias municipais: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2008)

I – Título de Cidadão Itaquaquetubense; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2008)

(...)

Art. 65 – O processo legislativo das proposições de iniciativa exclusiva do Legislativo será previsto no Regimento Interno da Câmara.

No mesmo sentido, disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP (**Resolução n.º 02, de 26 de fevereiro de 1992**):

Art. 18 – Compete à Mesa Diretora: (alterado pela Resolução nº 02/03)

(...)

VII – promulgar Resoluções, **Decretos-Legislativos** bem como as leis, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;

(...)

Art. 73 – O Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular matéria da exclusiva competência da Câmara que produz efeitos externos.

Art. 74 – Constitui matéria de projeto de Decreto-Legislativo:

(...)

VII – concessão de título honorífico e demais honorarias;

(...)

Art. 101 – Exigir-se-á o voto de dois terços da Câmara para a aprovação das seguintes matérias:

(...)

VI – concessão de título honorífico e outras honorarias.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Dessa forma, não há óbice que impeça o regular trâmite do referido projeto normativo.

5. CONCLUSÃO.

Diante desse quadro fático e jurídico mais amplo aqui vislumbrado, e do pressuposto de que a matéria exige sistematização de entendimento, como decorrência do princípio da isonomia, a Procuradoria Legislativa **OPINA** pela constitucionalidade do **Projeto de Decreto Legislativo n.º 18/2022** que dispõe sobre concessão de Título de Cidadã Itaquaquecetubense à Ilustríssima Dra. Camila Amaral.

É o parecer, lavrado em **7 (sete) laudas** e em **2 (duas) vias**, arquivada uma em pasta própria e a presente. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itaquaquecetuba/SP, 23 de junho de 2022.

YURI RAMON DE ARAÚJO
Procurador Legislativo